



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500512-44.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que são apelantes RENATO RIBEIRO FERREIRA e ERIK FERNANDO RICHARD MARTINS BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500512-44.2023.8.26.0246

Apelante: **Renato Ribeiro Ferreira**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira
MMª. Juíza de Direito Dra. Lia Freitas Lima

Voto nº 10137

Roubo simples tentado – Prova segura – Declarações da vítima corroboradas pelos relatos das testemunhas, que confirmaram a responsabilidade criminal do réu – Tentativa de subtração precedida de simulação de posse de arma de fogo e grave ameaça, a configurar o crime – Condenação mantida – Dosimetria – Pena que não merece reparos, pois fixada com equilíbrio e correção – Maus antecedentes e reincidência bem configurados – Tentativa devidamente reconhecida – Regime fechado mantido, pois necessário ante a periculosidade social do apelante – Penas alternativas inaplicáveis, vez que o crime foi praticado com grave ameaça – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.374/385, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Renato Ribeiro Ferreira** à pena de 1 ano, 9 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 5 dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória, alegando, inclusive, crime impossível. Subsidiariamente, busca a redução da pena e a fixação do regime aberto para o cumprimento, com a substituição por penas restritivas de direitos (fls.433/444).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 448/453), após o que a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls.458/472).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 21/6/2024 (fls.413) e para o corréu Erik Fernando Richart Martins Barbosa (que foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal) em 1/7/2024 (fls.414).

É o relatório.

Renato Ribeiro Ferreira foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto, em 17 de agosto de 2023, por volta de 3h56, no estabelecimento comercial denominado “Mostarda Bar”, situado na Avenida Brasil Sul, nº 990, Cidade e Comarca de Ilha Solteira/SP, previamente ajustado e com unidade de desígnios com Erik Fernando Richart Martins Barbosa e com o adolescente Bruno da C.F.S., a quem corromperam ou facilitaram a corrupção, tentou subtrair coisa alheia móvel, para eles, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Thiago B., não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Após regular instrução criminal, sobreveio r.sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Renato pela prática de roubo simples tentado, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que o réu negou os fatos com versão bastante frágil, dizendo, em síntese, que somente ingressou no estabelecimento comercial para adquirir uma bebida, sendo, pois, acusado injustamente de um assalto que não praticou.

No entanto, certo é que sua versão restou completamente isolada nos autos, uma vez que a prova oral a tudo esclareceu.

A vítima informou que o réu chegou no local em uma motocicleta e estacionou do outro lado da rua. Na sequência, foi abordado por ele na entrada do estabelecimento comercial, tendo dito estar interessado em adquirir cerveja. Ato contínuo, simulando estar armado, o réu anunciou o assalto, a fim de subtrair o dinheiro existente no caixa. No entanto, ao perceber que ele não portava nenhuma arma de fogo, a vítima, funcionários e clientes do estabelecimento lograram êxito em deter o réu no interior do comércio para, na sequência, acionar a Polícia, que ali compareceu e o prendeu em flagrante delito. Informou, ainda, que segundo populares, dois outros indivíduos participaram do crime, sendo eles também detidos por clientes do local e abordados pelos policiais que ali chegaram. Por fim, disse que o réu, enquanto era detido, tentou se evadir em uma motocicleta, não logrando êxito na fuga.

As palavras da vítima, importante consignar, são de inegável importância para a busca da verdade real, uma vez que ela não teria motivo algum para, levemente, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou abalo psicológico e prejuízo material.

Nesse sentido:

“...Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Não fosse isso, as testemunhas ouvidas confirmaram o relato do ofendido.

Leonardo, filho da vítima, afirmou que estava no estabelecimento comercial “fechando” o caixa, quando o réu Renato ali entrou e anunciou o assalto, fingindo estar armado. Com a ajuda de clientes do estabelecimento, ele foi contido, assim como outros dois indivíduos que estavam estacionados do outro lado da rua e que, segundo populares, também faziam parte da empreitada criminoso. Disse, ainda, que Renato ameaçou todos os presentes de morte, dizendo que era do PCC e que mandaria matar a todos, assim como roubar aquele imóvel.

Ainda, os policiais afirmaram que se dirigiram ao local após serem acionados via COPOM sobre a ocorrência de um roubo. Lá chegando, depararam-se com o réu Renato detido pela vítima e por populares no interior do estabelecimento comercial, ao passo que os outros indivíduos estavam na via pública. Segundo lhes narrou o ofendido, Renato havia ali ingressado e, simulando estar armado, anunciou o assalto, momento em que foi contido pelas pessoas ali presentes.

Indiscutível, pois, a responsabilidade criminal do apelante, tem-se que o crime de roubo foi bem tipificado, uma vez evidente a grave ameaça exercida pelo réu contra a vítima com simulação de posse de arma de fogo.

Destaca-se que o delito somente não atingiu a consumação pois Renato foi detido pelas pessoas presentes no local antes da subtração por ele intencionada.

Mantida, pois, a condenação e a tipificação dada aos fatos, resta analisar a pena imposta, sendo necessário ponderar, desde logo, que tal providência está inserida no poder discricionário do magistrado, justificando sua alteração somente em casos excepcionais, apenas quando equivocada ou exagerada, o que, no caso presente, não se verifica.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi, com equilíbrio, corretamente fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu, evidenciados às fls. 258/261.

Presente a agravante da reincidência, correto novo aumento da pena de 1/6, perfazendo 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-

multa.

Derradeiramente, reconhecida a tentativa, e como o *iter criminis* foi pouco percorrido (o réu sequer chegou a se aproximar da *res furtiva*), correta a redução máxima da pena, tornando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 1 ano, 9 meses e 24 dias de reclusão e 5 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

No mais, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do apelante, portador de maus antecedentes e reincidente, mantenho o regime fechado para o início do desconto da reprimenda, inclusive como forma de se evitar uma reiteração delitiva.

Impossível a substituição da pena corporal por restritivas de direito por se tratar de delito praticado mediante grave ameaça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
Relator